

EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/2020

Projeto de Resolução nº 003/2020 de 30 de novembro de 2020

Vereadores Alcio Roberto Ikeda Junior, Hélio José dos Santos, Maria de Lourdes Santos Gil,
Paulo César Cervelheira de Oliveira e Acácio Rocha Perez Guerrero

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Adamantina.”

Artigo 1º Altera o § 1º do Artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Comprovada a necessidade e o interesse público, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, desde que devidamente justificado e realizado em local que possibilite o acesso a participação popular e seja dada publicidade.”

Artigo 2º Altera o Artigo 60, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão que recebeu o maior número de votos no pleito municipal, ou no caso de empate, ao presidente mais idoso, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.”

Artigo 3º Altera o Artigo 293, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 293** - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será realizado com auxílio de seus funcionários, podendo ser solicitados elementos das corporações civis ou militares para manter a ordem interna.”

Artigo 4º Altera o inciso II e § 2º do Artigo 294, que passam a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 294** (...)”

II - não porte arma branca, salvo policiais e membros das forças armadas.

§2º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente poderá dar voz de prisão em flagrante delito ao infrator, indicando este à autoridade policial competente para deliberação e confecção dos atos de polícia judiciária pertinentes; se não houver flagrante delito, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de procedimento próprio.

Plenário Vereador José Ikeda, 09 de dezembro de 2020.

AGUINALDO PIRES GALVÃO

Vereador

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Vereadora

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

Vereador

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

Vereador

JOÃO DAVOLI

Vereador

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA

No que se refere ao Art. 1º desta Emenda, a expressão "ouvidos" acaba por deixar o dispositivo normativo ambíguo e demasiadamente polissêmico. Afinal basta ouvir os vereadores e o presidente da Câmara decidiria, mesmo que à revelia da vontade destes, ou aos próprios edis cabe a decisão? A emenda tem por finalidade pacificar eventual ambiguidade legislativa.

Quanto ao Art. 2º, a presente emenda se dá pois ao se criar 2 critérios para a presidência da reunião conjunta entre as sessões, o texto não é claro ao fixar o critério prevalente, o que acaba por ser resolvido por tal simples mudança redacional.

Ainda, o Art. 3º se justifica, pois não se requisita (expressão baseada na hierarquia e em ordens) elementos de corporações pertencentes a outro Poder (Executivo) e, ainda mais, de outro âmbito federativo (estadual). Assim, o que há de fato é uma solicitação a tais corporações.

Considerando o Art. 4º, que altera o inciso II do Art. 294 do Projeto de Resolução 003/2020, foi feliz a comissão ao retirar o porte de armas de fogo das restrições regimentais ao ingresso na área reservada aos cidadãos, mormente pois se trata de tema já regulamentado por norma de competência federal, qual seja o Estatuto do Desarmamento, bem como os regulamentos administrativos das corporações policiais.

Entretanto é interessante que se vede o ingresso de cidadãos portando armas brancas, tais quais facas, lâminas, socos-ingleses, canivetes, entre outras para evitar-se constrangimentos desnecessários aos edis e cidadãos presentes, principalmente em votações mais polêmicas.

Há a ressalva aos policiais de modo geral (militares, civis, federais e penitenciários), bem como aos militares das 3 Armas (Exército, Marinha e Aeronáutica) que poderão se valer de armas brancas como cacetetes, teasers, sprays de pimenta, entre outros.

Por fim, quanto ao Art. 4º, que altera o §2º do Art. 294 do Projeto de Resolução 003/2020, esta emenda busca uma melhoria redacional e a plena consonância com as atribuições do delegado de polícia esculpidas pela Lei 12.830/2013, que torna claro, dentro inclusive do que é sedimentado na doutrina processual penal e nos julgados do STJ e STF, o seu poder pleno de deliberação.

Do modo como está, o artigo além de não respeitar os estritos preceitos de deliberação calcados no art 2º, par 6º da Lei Federal, acaba ainda por não levar em conta outros procedimentos de polícia judiciária cabíveis e corriqueiros no dia-a-dia jurídico-policial como os Termos Circunstanciados, os registros de atos infracionais e os meros registros de ocorrência circunstanciados, parecendo resumir os cadernos inquisitoriais e apuratórios, tão somente, ao inquérito policial e mostrando a prática de infrações penais como, automaticamente, geradora de lavratura de auto de prisão em flagrante, o que não é mais verdade hodierna, mormente após a promulgação da Lei 9.099/95, entre outras.

Plenário Vereador José Ikeda, 09 de dezembro de 2020.

AGUINALDO PIRES GALVÃO

Vereador

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Vereadora

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

Vereador

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

Vereador

JOÃO DAVOLI

Vereador

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA

Vereador